

GÊNERO E CÁRCERE: UM CENÁRIO DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DAS MULHERES PRESAS NO BRASIL

Gabriela Fossá Machado¹
Georgea Bernhard²

Introdução

O presente resumo visa demonstrar a emergente situação das mulheres encarceradas no Brasil, diante da ausência de atuação estatal na proteção dos direitos e garantias à integridade física e moral das mesmas, provocando um cenário de intensas violações no sistema prisional. Estudos apontam a carência de iniciativas que visam atender as especificidades de gênero no ambiente prisional, submetendo a população prisional feminina à um sistema pensado e construído para os homens, negligenciado à necessidade de uma atenção especializada para as mulheres.

Diante desta problemática, surge o referido estudo, a fim de responder o seguinte problema de pesquisa: de que forma o atual contexto carcerário viola os direitos das mulheres encarceradas no Brasil? Para a realização do presente trabalho, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo com base na pesquisa bibliográfica, por meio da análise crítica de artigos científicos de periódicos, livros e relatórios de instituições oficiais.

Resultados e discussões

O Brasil é o quarto país no mundo que mais aprisiona mulheres, perdendo apenas para os Estados Unidos, China e Rússia. No período de 2000 a 2016, a taxa de aprisionamento feminino disparou para 455% no Brasil, atingindo em junho de 2016

1 Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas da UNISC, vinculado ao PPGD da UNISC. Endereço eletrônico: gabrielafofossamachado@gmail.com

2 Mestranda em Direito pelo Programa da Pós-Graduação em Direito Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, área de concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na Linha de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Graduada em Direito pela mesma universidade. Pós-graduada em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG, integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas da UNISC, vinculado ao PPGD da UNISC. Endereço eletrônico: georgeabernhard@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5679853940621472>

o total de 42 mil mulheres encarceradas. No mesmo sentido, a taxa de aprisionamento feminino aumentou em 525%, representando 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres (INFOPEN, 2018). Atualmente, o mapeamento de mulheres presas realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional apontou que, em dezembro de 2019, em contexto de pandemia do Covid-19 (lembrando que muitas mulheres tiveram a conversão da pena privativa de liberdade para a prisão domiciliar), haviam 36.929 mulheres encarceradas, correspondendo a 4,94% da população prisional. Desse número, apurou-se que 208 presas eram gestantes, 44 em estado puerperal, 12.821 mães de crianças com até 12 anos, 434 presas com 60 anos ou mais e 4.052 presas com doenças crônicas ou respiratórias. Ainda, das presas provisórias, 77 estavam grávidas, 20 puérperas e 3.136 eram mães de crianças de até 12 anos de idade (BRASIL, 2022).

Sendo assim, fato é que a população feminina vem crescendo significativamente, porém, percebe-se que o Estado não corresponde às demandas vinculadas à infraestrutura e atendimento especializado para as mulheres, criando um cenário hostil e de esquecimento para as encarceradas, possibilitando a violação de diversos direitos e garantias. Importante mencionar a questão prisional no contexto atual, através do panorama político e social: as prisões se tornaram uma política pública realizada de forma sistemática e em massa pelo Estado. Portanto, o encarceramento feminino não é um problema individual e sim coletivo, dessa forma, o seu enfrentamento é responsabilidade de todos (BRASIL, 2015).

O cenário de violações aos direitos das mulheres ocorre em diversos aspectos, desde a escassez de produtos de higiene até a falta de acompanhamento médico no período gestacional das mulheres encarceradas. De acordo com o relatório da CPI do Sistema Carcerário, há a existência de equipes de assistência à saúde em 23,53% dos estabelecimentos prisionais brasileiros e destes apenas 35,29% dispõem de médicos para atendimento. Há relatos de mulheres com câncer de mama e outras doenças graves que foram largadas à morte no ambiente prisional, sem assistência médica, pois o encaminhamento à tratamento pelo Sistema Único de Saúde não é realizado sob a justificativa da ausência de escoltas para realizar a locomoção das presas aos centros hospitalares (BRASIL, 2009).

Além disso, as péssimas condições de higiene nos presídios demonstram ser uma realidade por trás das grades. A fim de visualizar tal cenário, no Rio de Janeiro,

200 mulheres presas dividem um espaço destinado para 30 mulheres, no qual a maioria relata episódios de coceiras, ocasionados pela superlotação, calor e pela falta de higiene no local. A presença de baratas, pulgas e ratos são recorrentes nas celas femininas, resultando em diversas feridas pelo corpo, nesses casos, o remédio disponibilizado pelos estabelecimentos prisionais para usar nos ferimentos é vinagre (BRASIL, 2009), demonstrando as condições desumanas em que estão inseridas as mulheres que vivenciam uma situação de cárcere no Brasil.

Nas unidades carcerárias não é disponibilizado para as mulheres absorventes ou coletores menstruais e remédios para cólicas. Portanto, se a mulher sente dor em razão do ciclo menstrual que se inicia, não há recursos disponíveis que não seja sofrer calada. Há relatos da distribuição de absorventes de modo irregular e insuficiente para o ciclo menstrual, diante disso, as mulheres relataram usar o miolo do pão servido na cadeia para conter o sangramento vaginal (BRASIL, 2009).

O problema se intensifica quando a presidiária é gestante ou tem filhos sob seu cuidado, o caso da grande maioria. Em que pese a existência de legislação protetiva à mulher nesse sentido, como é o caso do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, prevendo a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando a mulher tiver filho de até 12 anos de idade incompletos, o número de mulheres encarceradas, nessa situação, é alarmante (BRASIL, 1941). Conforme dados do SISTAC referentes ao ano de 2021, de um total de 133 audiências de custódia envolvendo mulheres grávidas, 85 não resultaram em encarceramento e 48 se tornaram presas preventivas (CNJ, 2021).

A legislação prevê ainda, no art. 318-A, do CPP, que a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, nem contra seu filho ou dependente (BRASIL, 1941).

A carência de estrutura adequada para proporcionar um cumprimento de pena digno para àquelas que transgredem a lei e seus filhos pode ser justificada pela falta de estabelecimentos penais exclusivamente femininos, à medida que apenas 7% das penitenciárias são destinadas para encarcerar mulheres (INFOPEN, 2018). Sendo assim, para a população carcerária feminina, as prisões brasileiras proporcionam uma experiência de (sobre)vivência, cujos parâmetros masculinos significam uma barreira

na implementação de políticas voltadas às mulheres e seus filhos, portanto, o cárcere acaba por reproduzir a discriminação de gênero culturalmente construída, agravando as circunstâncias das mulheres e seus filhos que estão submetidas a ele.

Considerações finais

A presente pesquisa evidencia que as mulheres vêm sofrendo diversas violações no contexto carcerário. Inicialmente, percebe-se que o sistema não está preparado para encarcerar pessoas do sexo feminino, se fazendo necessário avanços nesse sentido.

Em que pese a existência de leis protetivas à mulher, com previsão de medidas mais brandas para os casos de gestantes ou responsáveis pelo cuidado de crianças, se percebe que muitas vezes as condições desumanas nas prisões são mantidas, de forma que a violação extrapola da mulher para o filho. A desigualdade experimentada pela mulher na sociedade não a abandona na prisão, se observando que o Estado vem se mostrando omissivo em garantir que a mulher tenha uma existência digna em contexto carcerário, deixando de considerar suas necessidades e características próprias.

Nesse contexto, notório que a violação de direitos da mulher encarcerada é emergente e merece maior atenção, pois ultrapassa da mulher para seu filho, na grande maioria dos casos, tendo em vista o dever de cuidado que recai sobre as mulheres, que resta esquecido em contexto carcerário. Evidente que, a sociedade, onera a mulher com diversos deveres, o dever de cuidado, de ser mãe, de cuidar da casa, mas em situação prisional esquece que essa mesma mulher acaba abandonando forçadamente os deveres que lhe são impostos.

Por conseguinte, as violações que a própria mulher sofre em ambiente carcerário não podem continuar, devendo ocorrer uma reformulação da política carcerária para o fim de atender mulheres que menstruam, que geram vidas e que têm filhos. Conclui-se que o cárcere é um ambiente em que ocorrem diversas violações aos direitos das mulheres, de forma que os dados obtidos pelos órgãos públicos devem ser encarados com preocupação, existindo uma evidente necessidade de mudanças.

Palavras-chave: Cárcere; Gênero; Violações.



REFERÊNCIAS

ALGRANTI, Leila Mezan. **Honradas e devotas**: mulheres da colônia. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-13092022-104820/pt-br.php>. Acesso em: 28. out. 2022

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar: n. 384). Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 28. out. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen Mulheres**. Brasília: MJSP, 2018.

BRASIL; Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Mapeamento de mulheres presas enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19)**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/indices-envolvendo-custodiados/Mapeamento%20de%20mulheres%20presas%20enfrentamento%20do%20novo%20coronavirus%20%28COVID-19%29.pdf/view>. Acesso em: 28. out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; **Pacto Nacional pela Primeira Infância**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/diagnostico/>. Acesso em: 28. out. 2022.